



**C. I. nº 2803/2014 – GABINETE DO PREFEITO / UNIDADE DE CONTROLE**

**INTERNO**

Mirassol D'Oeste – MT, 28 de Agosto de 2014.

Sr.

ELIAS MENDES LEAL FILHO

Prefeito do Município de Mirassol D'Oeste

Nesta

Assunto: Vedações decorrentes do excesso a 95% do limite da despesa total com pessoal

Venho por meio desta, informar ao Sr. Elias Mendes Leal Filho, Chefe do Poder Executivo Municipal (com cópia para o Secretário de Administração, Planejamento e Coordenação Geral) que diante do crescente aumento dos índices da Despesa Total com Pessoal relativamente a Receita Corrente Líquida, houve excesso ao Limite de Alerta de 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento), e possivelmente haverá excesso ao Limite Prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento), bem como, do Limite Máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), conforme art. 59, § 1º, II, art. 22, Parágrafo único e art. 20, III, b da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. No mês de Julho de 2014 o percentual alcançou 50,64 (cinquenta inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento). Cabe esclarecer que a perspectiva é que o valor dos gastos com pessoal não diminua, tendo em vista a continuidade do pagamento das parcelas mensais referentes aos 70% (setenta por cento) do 13º Salário dos servidores públicos municipais, podendo em breve haver excesso do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento). Diante da situação se faz necessária a observação de algumas VEDAÇÕES contidas nos incisos I, II, III, IV e V, Parágrafo único, art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF como segue abaixo:



- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Importa dizer que, se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, conforme art. 23 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

As restrições acima se aplicam imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20 da LRF.

Diante do exposto, é indispensável que medidas urgentes sejam tomadas com intuito de manter o índice em questão abaixo do Limite de Alerta de 48,60% (quarenta e oito inteiros e sessenta centésimos por cento). Assim sendo, a Unidade de



Controle Interno solicita mais uma vez, o mais breve possível a apresentação de um plano de ação para conter o aumento desse percentual.

A Unidade de Controle Interno fica à disposição, para debates e estudos que possam levar ao equilíbrio da situação.

Para maiores esclarecimentos, segue cópia dos trechos da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, trechos da Constituição Federal de 1988 – CF/88 que tratam dos referidos impedimentos e Planilha de cálculo dos percentuais dos gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida realizada.

Atenciosamente,

Keila Silveira  
Auditora Pública Interna